



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000294424

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 3013340-23.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargada COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente), PERCIVAL NOGUEIRA E LEONEL COSTA.

São Paulo, 27 de março de 2025

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n. 27671

Embargos de Declaração nº 3013340-23.2024.8.26.0000/50000

Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Embargante: Estado de São Paulo

Embargada: Companhia Brasileira de Distribuição

RELATOR DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Impugnação do fundamento do acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento.

OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. Vícios não configurados. A motivação empregada para o julgamento identifica que o ente estadual não faz jus à fixação de verba honorária, pois a contribuinte aderiu ao programa de transação tributária.

FINALIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A parte quer rediscutir a matéria enfrentada pela decisão colegiada, sem, contudo, apresentar a hipótese que alberga o tratamento excepcional e permite a atribuição de efeito modificativo para os embargos declaratórios. O meio de impugnação não se presta para rediscutir a matéria “sub judice” e buscar efeito infringente. A elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, trata de casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade (RTJ 89/548, 94/1167, 103/1210 e 114/351). Inadmissível seu manejo para discutir a correção do provimento judicial. Hipótese de desvirtuamento jurídico-processual do meio de impugnação.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ESTADO DE SÃO PAULO opôs embargos de declaração aduzindo, em síntese, (i) a omissão quanto aos efeitos processuais obrigatórios da renúncia ao direito, devendo ser fixada a verba honorária; (ii) o entendimento jurisprudencial a seu favor; (iii) a incidência do art. 171 do Código Tributário Nacional e do art. 90 do Código de Processo Civil.

É o breve relatório.

Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, servindo para impugnar e integrar o provimento judicial apenas para dissipar ou esclarecer vícios.

A impugnação versa sobre as hipóteses de omissão e contradição.

Acontece que o provimento judicial contém os elementos essenciais e, por isso, apresenta fundamentação adequada dos motivos pelos quais o ente estadual não faz jus à fixação de verba honorária, pois a contribuinte aderiu ao programa de transação tributária.

Destaco a motivação empregada pela decisão:

“O artigo 90 do CPC determina que “se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu”.

Ocorre que o artigo 15, I, da Lei 17.843/2023 dispõe que a transação poderá contemplar, isolada ou cumulativamente “a concessão de descontos nas multas, nos juros e nos demais acréscimos legais, inclusive honorários, relativos a créditos a serem transacionados que sejam classificados como irre recuperáveis ou de difícil recuperação, conforme critérios estabelecidos em ato do Procurador Geral do Estado, nos termos do inciso V do artigo 13 desta Lei”.

Ao aderir ao programa de transação, a agravada aceitou os termos impostos pela FESP, sujeitando-se ao pagamento de honorários.

A cobrança de honorários advocatícios pertinentes aos embargos à execução em que formulado e aceito o pedido de desistência significaria tolerar o “bis in idem”, notadamente porque a agravada já arcou com tal ônus.

(...)

Nesse contexto, não há falar em verba honorária de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sucumbência. Muito embora a agravada tenha dado causa à ação, os honorários estão englobados no parcelamento, não sendo possível nova condenação”.

Os embargos de declaração não se prestam para rediscutir a matéria *sub judice* e buscar efeito infringente. A elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, trata de casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade (RTJ 89/548, 94/1167, 103/1210, 114/351). Não se justifica o seu manejo para discutir a correção do provimento judicial. Opera-se verdadeiro desvirtuamento jurídico-processual do meio de impugnação.

Nesta hipótese, *“não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição”* (STJ, EDcl no REsp n. 9.770/RS, 1ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 20.05.92).

Conforme bem asseverou o ilustre Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, *“se com os fundamentos do acórdão não concorda a recorrente é outra questão, que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. (...) A não-conformação da parte não se confunde com ausência de fundamentação”* (STJ, REsp n. 166.649/RS, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 06.08.2002).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR
Relator